



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720122/2010-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.390 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CIELO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo. Ausente momentaneamente o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 1436.477, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, de 31 de janeiro de 2012, que, naquela oportunidade, entendeu, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto.

Consta nos autos que trata de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 05616.19103.280808.1.3.029604 (fls. 02/09), da qual a contribuinte pretende compensar

débitos próprios com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 5.454.162,01 (fl. 03).

De acordo com a DIRPJ da interessada (ficha 12A - fls 79)), a apuração do lucro no período foi com base no real anual. O resultado fiscal do exercício, embora positivo, gerou saldo negativo assim composto:

Imposto de Renda (15%)	213.198.338,38
Adicional de imposto de renda	142.108.225,59
Deduções Operações de Caráter Cultural e Artístico	8.108.511,76
Deduções: Programa de Alimentação do Trabalhador	39.625,28
Deduções: Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.280.000,00
Imposto de renda retido na fonte	
Imposto de renda pago por estimativa	351.332.588,94
Saldo negativo de I R P J	-5.454.162,01

A autoridade administrativa competente, que primeiro analisou o pedido, NÃO HOMOLOGOU a Declaração de Compensação nº 05616.19103, por entender inexistente o crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional, e apurou IRPJ a pagar no ano-calendário 2007.

Assim, de acordo com o Despacho Decisório, apurou-se IRPJ a pagar no encerramento do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 4.232.252,62 (quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), **não havendo falar em crédito a favor do contribuinte.**

A tabela abaixo demonstra o quanto decidido pela Delegacia de origem:

Imposto de Renda (15%)	213.198.338,38
Adicional de imposto de renda	142.108.225,59
Deduções Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
Deduções: Programa de Alimentação do Trabalhador	39.625,28
Deduções: Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	680.000,00

Imposto de renda retido na fonte	39.286.996,83 (
Imposto de renda pago por estimativa	311.067.689,24
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	4.232.252,62

Cientificada do Despacho Decisório citado, entendeu a interessada apresentar, por intermédio de seu representante legal, manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Encaminhados os autos para julgamento, a 6ª Turma da DRJ/RPO, analisou a manifestação de inconformidade apresentada e entendeu, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de preterição do direito de defesa é improcedente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do despacho decisório permitem à contribuinte desenvolver plenamente sua defesa.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da r. decisão na data 08/03/2012 (fls. 1868-1869) e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 05/04/2012 (fls. 1468), tempestivamente através de representante regularmente constituído (244-249) pugnando por provimento. Após historiar a decisão de primeira instância, sob sua ótica, a interessada repisa os argumentos apresentados em sua peça inicial de defesa, cujos tópicos serão analisados, por ocasião do julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Conforme descrito no relatório, o presente processo trata de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 05616.19103 (fls. 02/09), da qual a contribuinte pretende compensar débitos próprios (estimativa IRPJ de 07/2008, no valor de R\$ 5.856.679,17) com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 5.454.162,01 (fl. 03).

Ocorre que a autoridade administrativa competente que primeiro analisou o pedido, NÃO HOMOLOGOU a Declaração de Compensação nº 05616.19103, por entender inexistente o crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional, e apurou IRPJ a pagar no ano-calendário 2007.

A tabela abaixo demonstra o quanto decidido pela Delegacia de origem:

Imposto de Renda (15%)	213.198.338,38
Adicional de imposto de renda	142.108.225,59
Deduções Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
Deduções: Programa de Alimentação do Trabalhador	39.625,28
Deduções: Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	680.000,00
Imposto de renda retido na fonte	39.286.996,83
Imposto de renda pago por estimativa	311.067.689,24
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	4.232.252,62

Em seguida, os autos foram enviados para a DRJ, que manteve os termos da decisão administrativa anterior.

O contribuinte, por sua vez, insurge-se contra a decisão recorrida, apresentando preliminares e argumentos de mérito que serão analisados quando do julgamento.

Por ora, aprecio a possibilidade de juntada de novos documentos, por ocasião do protocolo do recurso voluntário:

Documentos apresentados no recurso voluntário - ausência de preclusão

Além dos estatutos sociais e documentos de identificação dos patronos e representação, a recorrente traz aos autos cópia do termo de abertura e encerramento de livros diários (125 a 136); publicações em Diário Oficial da União; LALUR ; registros contábeis, comprovante de pagamento ao favorecido Cons. Mun. Dir. Criança Adols; declaração de depósito realizado emitida pelo Conselho Municipal de Pirapora do Bom Jesus, da cidade dos Romeros/SP; DIPJ 2009; notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela CIELO e destinatário Banco do Brasil S/A.

Em relação a esse ponto, destaco disposições contidas no art. 16 do Decreto 70.235/72, que, estabelece as específicas regras relativas ao processo administrativo fiscal federal, assim, inclusive, especificamente assenta:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(g.n)

De fato, o §4º do art. 16 do PAF determina a apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material.

No caso, penso ser possível se admitir a análise das novas provas, aplicando-se a exceção do inciso “c” do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Dessa forma, as novas provas são admitidas e serão analisadas.

DA ANÁLISE INICIAL

Da Diligência Fiscal

Antes de qualquer análise objetiva a respeito das razões sustentadas pela recorrente, entendo necessária a conversão dos autos em diligência.

O direito creditório pleiteado é composto de deduções que foram glosadas pelas autoridades julgadoras precedentes por insuficiência de documentos comprobatórios. Ocorre

que estes documentos foram posteriormente juntados aos autos e aceitos, em conformidade com o tópico acima.

Assim, antes de ingressar no mérito propriamente dito, entendo necessário que os novos documentos sejam analisados pela Delegacia de Origem, sobretudo porque são documentos contábeis e fiscais, cujo conteúdo deve ser analisado pela referida autoridade, na comprovação do direito alegado.

Além disso, como se observa nas razões de recurso, há documentos mencionados pela recorrente que não se encontram nos autos, sobretudo o livro "Razão". No recurso há notícia da juntada do referido documento em arquivo magnético, onde a recorrente utilizou-se da expressão "doc. 06" para identificar esses documentos.

Em face dessas circunstâncias, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no específico e objetivo sentido de solicitar aos doutos agentes da fiscalização fazendária que promovam a análise dos documentos juntados em face da comprovação do direito perseguido, possibilitando, assim, a regular análise da matéria discutida no presente feito.

A Delegacia de Origem adotará as seguintes providências:

i) Verificar se o "doc. 06" mencionado no recurso voluntário encontra-se pendente de juntada nesses autos, fazendo, se for o caso, a devida juntada de tal documento. Caso contrário, intimar o Contribuinte para fins de trazer aos autos os documentos identificados como "doc. 06", sob pena de preclusão;

ii) Caso entenda necessário, intimar a recorrente a prestar esclarecimentos e/ou "documentos complementares", de forma que o Contribuinte possa auxiliar, com demonstrativos ou planilhas que sirvam de guia, especialmente na parte do regime de competência x caixa.

iii) Com referência ao tópico "**Confirmação das Operações de Caráter Cultural e Artístico**": verificar: i) se os valores foram objeto de dedução como despesa operacional; ii) se o LALUR reflete as informações fornecidas na DIPJ/2008, neste ponto.

iv) Com referência ao tópico "**Da Confirmação das Doações a Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**": verificar: i) se os valores foram objeto de dedução como despesa operacional; ii) se o LALUR reflete as informações fornecidas na DIPJ/2008, neste ponto.

v) Com referência ao tópico "**Da Confirmação do Imposto de Renda Recolhido com o Código 8045, no valor de R\$ 28.632.543,62**": verificar se todos os lançamentos a crédito nas contas contábeis nº 4101011011, 4101011012 e 4101015001, no total de R\$ 1.810.673.285,61, foram oferecidos à tributação pelo regime de competência; inclusive apurar se o valor de R\$5.526.293,97 está incluído no somatório das contas citadas anteriormente.

vi) Com referência ao tópico "**Da Confirmação do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.410.817,30**": verificar se as receitas financeiras no montante de R\$ 9.405.451,59 foram efetivamente oferecidas à tributação pelo regime de competência,

Processo nº 13896.720122/2010-19
Resolução nº **1301-000.390**

S1-C3T1
Fl. 1.885

utilizando-se dos registros efetuados pela contabilidade, ainda que os resgates tenham sido efetuados pelo regime de caixa.

vii) Com referência ao tópico "**Da Confirmação do Imposto de Renda Retido na Fonte**": verificar oferecimento à tributação da receita financeira que resultou no IRRF de R\$ 15.030,14.

viii) Com referência ao tópico "**Da Confirmação do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$18.593,23**": verificar se as referidas receitas sobre os quais incidiu o referido IRRF foram oferecidas à tributação; verificar se a DIRF da fonte pagadora (CNPJ: 00.000.000/0001-91) foi retificada.

ix) Após as verificações acima, elaborar relatório conclusivo cientificando-se, em seguida, o contribuinte do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza